HABEAS CORPUS Nº 504.267 - BA (2019/0105449-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA
ADVOGADO	:	THAISIO ANTONIO SANTOS SANTANA ALMEIDA - BA052865
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ROBERTO DAS NEVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO DAS NEVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8025608-19.2018.8.05.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/5/2017, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e III, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Sobreveio condenação pelo Tribunal do Júri, restando sua pena fixada em 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na sentença, o Juízo de primeiro grau negou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada com a manutenção da prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 21):

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EXIGEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Paciente condenado a uma pena de reclusão de 11 anos, a ser cumprida no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e III c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, por ter jogado ácido na vítima em 30/05/17, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.*
>
> *2. A negativa do direito de o paciente recorrer em liberdade decorreu da necessidade de se garantir a ordem pública, posto*

> *que o paciente praticou crime grave, de forma qualificada, estando presentes os pressupostos necessários à manutenção da prisão cautelar. Ademais, tendo em vista que a existência de sentença condenatória enfraquece sua presunção de não culpabilidade, bem como que o Paciente respondeu preso a toda a ação penal, seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.*
>
> *3. Ordem conhecida e denegada.*

Na presente impetração (e-STJ fls. 3/19), a defesa alega, em síntese, a ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente diante da ausência de fundamentação concreta e idônea, bem como da falta de preenchimento dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão do juízo de primeira instância fundamentou a manutenção da medida cautelar na necessidade de proteção da ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na empreitada criminosa - ataque com ácido contra a ex-cunhada.

Portanto, as circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social do paciente. *Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o* ***modus***

operandi do delito *justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 14/05/2015), como ocorre na espécie.

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Vale ressaltar que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso em *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator